

PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO

 SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ASF	PAPELETA DE DESPACHO	N. 177/2019
		Data: 26/03/2019
Empreendimento: ERILDO JOSÉ PACHECO CPF 127.273.936-87	Documento Siam n.: 0167083/2019 Município: Pará de Minas/MG	
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 00411/2003/005/2015 De: Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestora Ambiental	Unidade Administrativa: Área Jurídica – SUPRAM ASF	
Para: Rafael Rezende Teixeira	Unidade Administrativa: Superintendente – SUPRAM-ASF	

Senhor Superintendente,

Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. 33828/2014/002/2016, sendo o requerimento para se obter a Licença De Operação Corretiva (LOC), formalizado em 20/05/2016 (Recibo de Entrega de Documentos n. 0613656/2016 – f. 11), pelo qual o empreendimento e titular do processo, **Erildo José Pacheco**, busca regularizar a atividade principal da DN COPAM n. 74/2004, enquadrada sob o código G-02-04-6;

Considerando que, não obstante a formalização do processo administrativo, foi juntado nos autos o requerimento da empresa pelo arquivamento do feito, conforme atesta o protocolo R0008140/2019.

Considerando que, em decorrência do pedido da empresa e seu manifesto desinteresse pela continuidade do processo, foi elaborada a Planilha de Custos da Análise do Processo.

Considerando que foi expedido ao empreendedor o ofício n. 268/2019, comunicando o arquivamento do feito, bem ainda encaminhando o DAE dos custos de análise para quitação.

Considerando que, consoante informação constante no processo o DAE não foi quitado.

Considerando a Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se o arquivamento do presente processo administrativo n. 33828/2014/002/2016, a pedido do Requerente, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento acaso opte por

operar suas atividades, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018.

Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Após, tendo em vista o não pagamento do DAE os autos deverão retornar ao jurídico para encaminhamento do feito à AGE.

Os processos vinculados deverão ser do mesmo modo arquivados ou indeferidos.


Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
MASP 1.316.073-4
Gestora Ambiental – Jurídico
Diretoria Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 177/2019, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, a pedido do interessado, o arquivamento do Processo Administrativo n. 33828/2014/002/2016 de titularidade da empresa **Erildo José Pacheco**, sítio no município de Pará de Minas/MG.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor.
- b) Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.
- c) Após, remetam-se os autos ao jurídico para encaminhamento do feito à AGE para execução do DAE.

Divinópolis/MG, 26 de março de 2019.

Rafael Rezende Teixeira
Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM ASF
MSP: 1.364.507-2

Rafael Rezende Teixeira

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais

do NAO
para proceder aas.

Grotang 26/03/19

Diretora Ambiental V. S. Garcia
Gestor Ambiental / SISEMA
MASP.1.316.073-4